



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
RESPONSÁVEIS: FENELON MEDEIROS FILHO (EX-PREFEITO MUNICIPAL) E OMAR TORRES DE MEDEIROS (EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB 9.450)¹
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E DO EX-GESTOR, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL A CADA UM DOS GESTORES ANTES IDENTIFICADOS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ATACADA.

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO APL TC nº. 00408/2017.

ACÓRDÃO APL TC 0444 / 2017

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 12 de julho de 2017**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Senhor **FENELON MEDEIROS FILHO**, ex-Prefeito do Município de **SANTO ANDRÉ** e do Senhor **OMAR TORRES DE MEDEIROS**, ex-Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ**, no exercício de **2012**, apreciou o **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Senhor **FENELON MEDEIROS FILHO** (fls. 982/2117), contra o **Acórdão APL TC nº 555/2016** (fls. 961/975) e contra o **Parecer PPL TC 149/2016**, através do **Acórdão APL TC nº. 00408/2017**, publicado no DOE de 20/07/2017, nos seguintes termos:

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 555/2016.

A Assessoria do Gabinete deste Relator, após comunicação do causídico, Dr. **CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, verificou equívoco no supracitado *decisum* inserido no Sistema TRAMITA, o qual se encontra divergente do Voto e do julgamento

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 209 e 910.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 2/7

proferidos na Sessão Plenária do dia 12/07/2017, devendo ser corrigido, com a reedição do Acórdão.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a existência de equívoco na inserção do **Acórdão APL TC nº. 00408/2017** no Sistema TRAMITA, o Relator Vota no sentido de que a decisão seja alterada nos exatos termos do julgamento proferido na Sessão Plenária do dia 12/07/2017. Tanto é que a seguir, faz-se o comparativo entre o que foi publicado e o efetivamente julgado.

1. ARQUIVO INSERIDO:

Voto do Relator:

O Relator mantém harmonia com as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 2127/2130), entendendo pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a ausência de comprovação das conciliações bancárias.

Data *maxima venia* o entendimento do *Parquet*, mas a conciliação consiste na comparação do saldo de uma conta bancária na contabilidade com uma informação externa, o extrato bancário, de maneira que se possa ter certeza quanto à exatidão do saldo em análise, em determinada data. Logo, é imprescindível tal documentação, a fim de que se conheça a totalidade dos lançamentos complementares e verificar possíveis inconsistências.

Isto posto, VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 555/2016**.

É o Voto.

Na decisão do Tribunal Pleno:

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 555/2016.

2. DECISÃO JULGADA:

Voto do Relator:

A Assessoria do Gabinete deste Relator verificou a total desorganização contábil na municipalidade. De fato a contabilidade municipal é um desastre, fato que motivou a emissão do Parecer contrário e a imputação do débito.

Porém, não há razão para a manutenção da imputação de débito originalmente imposta no Acórdão vergastado, por falta de subsídios técnicos convincente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 3/7

Todo o problema contábil ocorreu na conta FOPAG, devido à ausência de extratos bancários mensais, os quais foram juntados posteriormente e esclareceram a falta dessa documentação.

Ademais, foi julgada procedente a denúncia quanto à existência de falhas na numeração dos empenhos.

Portanto, Voto no sentido de que o **Parecer PPL TC nº. 149/2016** e o **Acórdão APL TC nº 555/2016**, sejam reformados nos seguintes termos:

CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de:

1. **AFASTAR a imputação de débito**, no valor de **R\$ 96.974,43 (noventa e seis reais novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ou 2.114,58 UFR/PB**, imposta ao **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**;
2. **CONHECER da denúncia** protocolizada sob **Processo TC nº 13954/14**, acerca da divergência da numeração de empenhos constante no SAGRES e a da documentação efetivamente entregue, redundando em embaraço à fiscalização, no exercício financeiro de 2012, **JULGANDO-A PROCEDENTE**;
3. **REDUZIR pela metade a multa pessoal aplicada ao Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, a qual passa a ser no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 65,41 UFR/PB**, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, pela realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. **REDUZIR pela metade a multa pessoal aplicada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS**, a qual passa a ser no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou 32,71 UFR/PB**, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, bem como pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as contatadas pela equipe técnica, importando em embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 4/7

5. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a cada um dos responsáveis antes identificados, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**;
7. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS**;
8. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
9. **REMETER** cópia das principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa;
10. **RECOMENDAR** à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade;
11. e, desta feita, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** em relação às contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTO ANDRÉ**, **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, relativas ao exercício de 2012.

Na decisão do Tribunal Pleno:

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para modificar o Parecer PPL TC nº. 149/2016 e o Acórdão APL TC nº 555/2016, nos seguintes termos:

1. **AFASTAR a imputação de débito, no valor de R\$ 96.974,43 (noventa e seis reais novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ou 2.114,58 UFR/PB, pelo Senhor FENELON MEDEIROS FILHO;**
2. **CONHECER da denúncia protocolizada sob Processo TC nº 13954/14, acerca da divergência da numeração de empenhos constante no SAGRES e a da documentação efetivamente entregue, redundando em embaraço à fiscalização, no exercício financeiro de 2012, JULGANDO-A PROCEDENTE;**
3. **REDUZIR pela metade a multa pessoal aplicada ao Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, a qual passará a ser no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 65,41 UFR/PB, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 5/7

- contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, pela realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 18/2011;*
4. **REDUZIR** pela metade a multa pessoal aplicada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS, a qual passará a ser no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou 32,71 UFR/PB, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, bem como pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as contatadas pela equipe técnica, importando em embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
 5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias, a cada um dos responsáveis antes identificados, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 6. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FENELON MEDEIROS FILHO;
 7. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS;
 8. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
 9. **REMETER** cópia das principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa;
 10. **RECOMENDAR** à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade;
 11. e, desta feita, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** em relação às contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de SANTO ANDRÉ, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, relativas ao exercício de 2012.

É o Voto.



DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05409/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a incorreção no Acórdão APL TC n.º. 00408/2017, fazendo-se necessária a devida retificação, com a reedição do Acórdão;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para modificar o Parecer PPL TC n.º. 149/2016 e o Acórdão APL TC n.º 555/2016, nos seguintes termos:

- 1. AFASTAR a imputação de débito, no valor de R\$ 96.974,43 (noventa e seis reais novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ou 2.114,58 UFR/PB, pelo Senhor FENELON MEDEIROS FILHO;*
- 2. CONHECER da denúncia protocolizada sob Processo TC n.º 13954/14, acerca da divergência da numeração de empenhos constante no SAGRES e a da documentação efetivamente entregue, redundando em embaraço à fiscalização, no exercício financeiro de 2012, JULGANDO-A PROCEDENTE;*
- 3. REDUZIR pela metade a multa pessoal aplicada ao Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, a qual passará a ser no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 65,41 UFR/PB, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, pela realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar n.º18/93) e Portaria n.º 18/2011;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **REDUZIR** pela metade a multa pessoal aplicada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS, a qual passará a ser no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou 32,71 UFR/PB, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, bem como pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as contactadas pela equipe técnica, importando em embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias, a cada um dos responsáveis antes identificados, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FENELON MEDEIROS FILHO;
7. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS;
8. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
9. **REMETER** cópia das principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa;
10. **RECOMENDAR** à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade;
11. e, desta feita, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** em relação às contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de SANTO ANDRÉ, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, relativas ao exercício de 2012.

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 12:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 09:43



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 21:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO